

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.636/2012-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA

Responsável: Antônio Torres da Silva (054.809.813-15)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS PARTICULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada por auditora da Secex-MA (peça 9), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 10 e 11).

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos-MMA, em razão da aprovação parcial das despesas referente da prestação de contas do Convênio 060/2000-MMA/SRH, firmado com Prefeitura Municipal de Aldeias Altas (MA) objetivando a instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias nos povoados de Maracujá, João Dias, Ingá e Malhado Grande no município, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 187-191) e Termo de Convênio (peça 2, p. 169-185.

2. A instrução preliminar (peça 4, p. 1-5), concluiu pela necessidade de citação do responsável Sr. Antônio Torres da Silva, ex-prefeito do município de Aldeias Altas (MA), a quem coube à administração dos recursos do convênio (060/2000-MMA/SRH) e a respectiva obrigação de prestar contas desses recursos.

3. Acolhida à proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Antônio Torres da Silva (Ofício 2880/2012-TCU/SECEX-MA de 18/10/2012, peça 4, p.1-3), recebido no endereço do destinatário pela Sra. Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva em 1/11/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 8) e, embora não sendo o ex-gestor o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O Sr. Antônio Torres até o momento não apresentou suas alegações de defesa, permanecendo silente ao chamado deste Tribunal nos presentes autos.

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos-MMA à Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, objetivando a instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias nos povoados de Maracujá, João Dias, Ingá e Malhado Grande no município, mediante o Convênio 060/2000-SRH/MMA;

b) alterações promovidas na execução da obra em relação ao projeto aprovado descaracterizaram em muito, o propósito inicial do projeto. Além do mais, as obras estão inacabadas, restando concluir alvenaria, pilares de concreto, pisos, vidros, sistema de bombeamento, revestimentos, instalações, esquadrias metálicas e de madeira, equipamentos

e pinturas, devendo uma eventual complementação ao que já existe adequar-se às dimensões de projeto, além de tanques fossa, sumidouro e chuveiros que também não foram executados.

c) *impugnação parcial das despesas, tendo em vista que as obras preconizadas no plano de trabalho foram construídas insatisfatoriamente, e, ainda, por não terem sido acatadas as doações das localidades de Maracujá e João Dias em razão de pendência de ônus hipotecário.*

d) *os objetivos do convênio não foram alcançados;*

5. *Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento dos débitos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

EXAME TÉCNICO

6. *Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Antônio Torres da Silva está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3 e 4 da instrução anterior.*

7. *Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por:*

a) *declarar a revelia do Sr. Antônio Torres da Silva, CPF 054.805.813-15, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

b) *com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Torres da Silva, CPF 054.809.813-15, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 136.267,86 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta sete reais e oitenta seis centavos), acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir de 30/6/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.*

c) *aplicar ao Sr. Antônio Torres da Silva, CPF 054.809.813-15 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;”.

2. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MA, ressaltando apenas dois pontos: sugeriu que a data-base do débito fosse a do crédito dos recursos (5/7/2000) repassados e opinou pela remessa do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

É o Relatório.